

**PETIÇÃO 9.841 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REQTE.(S)** : **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. CONDOTA SUPOSTAMENTE DELITUOSA ATRIBUÍDA A SENADOR DA REPÚBLICA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DE CONEXÃO DA QO NA AP 937. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA CRIMINOSA. ABERTURA DE INQUÉRITO AUTORIZADA.

**Vistos etc.**

1. O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, requer a instauração de inquérito voltado a apurar a prática, em tese, de crime contra a honra, tendo como vítima a Deputada Federal JOICE CRISTINA HASSELMANN e como suposto autor o Senador da República EANN STYVENSON VALENTIN MENDES.

Os fatos que deram ensejo à promoção ministerial teriam ocorrido entre os dias 25 e 26 de julho de 2021, durante a transmissão de *live* realizada pelo Senador da República em uma rede social, usando o perfil *@capitaostyvensonsenador*. Segundo a hipótese acusatória, a conduta delitiva estaria consubstanciada na seguinte afirmação a respeito de lesões sofridas pela Deputada Federal:

“Aquilo ali; das duas uma: ou duas de quinhentos (Styvenson leva as mãos à cabeça, fazendo chifres) ou uma carreira muito grande (inspira, como se cheirasse cocaína). Aí ficou doída e pronto... saiu batendo.”

Postula, então, a abertura de investigação penal e solicita autorização

**PET 9841 / DF**

para a prática de diligências iniciais a serem cumpridas pela Polícia Judiciária Federal, que assim discrimina:

“a) a preservação, extração e juntada, mediante elaboração de laudo pericial, da gravação da transmissão ao vivo (live) realizada pelo parlamentar STYVENSON VALENTIM, por meio da qual, em tese, lesionou a honra da congressista Joice Hasselmann;

b) a oitiva da Deputada Federal Joice Hasselmann;

c) a inquirição do Senador da República STYVENSON VALENTIM;”

Quanto à competência, sugere ser *“coerente e prudente a investigação no foro do Supremo Tribunal Federal, em lugar de um juízo inicial de declínio à primeira instância.”*.

**É o relatório. Decido.**

2. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, Rel. Min. *Roberto Barroso*, redesenhou os contornos da prerrogativa de foro constitucional, para limitar sua incidência às hipóteses de crimes praticados por Deputados Federais e Senadores durante o exercício do mandato parlamentar e que estejam, de algum modo, relacionados à função pública por eles desempenhada. Naquela assentada, foi formulada a seguinte tese de julgamento:

*(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.*

**PET 9841 / DF**

A premissa que deu causa à retomada do debate sobre o foro por prerrogativa de função, assim como a posterior remodelagem do instituto processual, acolhe a proposição segundo a qual “a prerrogativa de foro é inerente à função parlamentar não possuindo caráter intuitu personae” (J. J. Gomes Canotilho *et al.* Comentários à Constituição do Brasil. Saraiva, 2018, p. 1.147).

No caso, o Senador da República STYVENSON VALENTIN está no curso do mandato parlamentar e o contexto alegadamente criminoso envolve a suspeita da prática de crime contra a honra durante interação ao vivo do parlamentar com seus apoiadores, em plataforma que expressamente o identifica como tal (perfil @capitaostyvensionsenador).

Nesse contexto, entendo presentes, à primeira vista, os elementos de fixação da competência desta Suprema Corte, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal.

3. Postas estas premissas em matéria de competência jurisdicional, passo à análise do pedido de fundo, destacando que, uma vez caracterizada a prerrogativa de foro do investigado nesta Suprema Corte, o ato de instauração de inquérito se sujeita à prévia autorização judicial, conforme inteligência do artigo 21, XV, do RISTF.

Essa linha de compreensão foi firmada a partir do julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 2411 (Rel. Min. *Gilmar Mendes*, DJe 25.4.2008), quando assentado que a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações (isto é, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis*).

Delimitada a singularidade do regime de investigação criminal sob a fiscalização desta Suprema Corte, é necessário esclarecer que, uma vez requerida a abertura do inquérito pela Procuradoria-Geral da República, a recusa somente se justifica quando se verificar: (i) manifesta causa excludente da ilicitude do fato; (ii) manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (iii) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (iv) extinção da punibilidade do

PET 9841 / DF

agente; ou (v) ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade (RISTF, artigos 21, XV, e 231, § 4º c/c art. 3º, I, da Lei 8.038/90).

Como visto, o arquétipo normativo existente impõe ao Relator, nesta fase procedimental, contenção na análise da viabilidade da persecução penal, devendo seu olhar dirigir-se, tão somente, à glosa de postulações destituídas de qualquer plausibilidade. Vale dizer, estando a pretensão investigativa lastreada em indícios, ainda que mínimos, a hipótese criminal deve ser posta à prova, pelo procedimento legalmente concebido a esse fim.

Sem embargo, não é demasiado consignar que a autorização para a apuração da materialidade e autoria de fatos alegadamente criminosos não implica, em absoluto, a emissão antecipada de qualquer juízo de valor a respeito da responsabilidade criminal do investigado, em benefício do qual vigora a presunção constitucional de inocência.

4. No caso concreto, em exame perfunctório do pedido de abertura de investigação e do material indiciário que lhe dá suporte, não detecto a presença de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 21, XV, do RISTF, que justificariam o indeferimento do pedido ministerial.

A pretensão investigativa apoia-se em elementos iniciais coletados em sede policial, cujo teor indiciário embasa a hipótese criminal a ser investigada, porquanto indicativa de possível conduta que, ao menos em tese, pode configurar a prática de crime contra a honra da vítima.

5. Quanto às diligências inicialmente indicadas, ressalto que o sistema preponderantemente acusatório moldado pelo constituinte impõe ao julgador, nesta fase incipiente da apuração criminal, um limitado grau de cognição na análise das linhas investigativas traçadas pelos órgãos responsáveis pela *persecutio criminis*.

Nessa perspectiva, ao auditar as estratégias investigatórias, e não estando em jogo restrições a direitos fundamentais do suspeito, só cabe ao Poder Judiciário proceder à glosa de medidas voltadas à obtenção de provas quando vislumbre ilegalidade que justifique a excepcional

**PET 9841 / DF**

intervenção judicial sobre a dinâmica de formação da *opinio delicti*.

No caso, as diligências instrutórias inicialmente sugeridas têm pertinência com o objeto investigado e potencial epistêmico para desvelar o fato sob investigação, não malferindo direitos e garantias fundamentais, razão pela qual viável a autorização de seu emprego.

6. Ante o exposto, forte no artigo 21, inciso XV, do RISTF, **defiro** o pedido da Procuradoria-Geral da República para **autorizar a instauração de inquérito** destinado à investigação penal dos fatos noticiados, **assim como a realização das diligências** indicadas na promoção ministerial acostada como peça eletrônica nº 5.

**Reautue-se** a presente Petição na classe de Inquérito (RISTF, art. 55, XIV), a ser distribuído, por prevenção, a esta Relatoria.

Após, **encaminhem-se** os presentes autos à Polícia Federal, para a realização das diligências indicadas pelo *dominus litis*, além de outras que a autoridade policial entenda pertinentes ao esclarecimento dos fatos sob apuração. Assino o **prazo de 90 (noventa) dias** para o cumprimento das providências referidas.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

**Ministra Rosa Weber**  
**Relatora**